

Processo: 1.120.083

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Município de Carmópolis de Minas/MG

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais

Representados: Geraldo Antônio da Silva e José Omar Paolinelli, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2017 a 2020) e Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2021 a 2024)

Procuradores: Gabriela Oliveira Pires – OAB/MG 213.144; Leonardo Spencer Oliveira Freitas – OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos – OAB/MG 118.484; Jordânia Ferreira dos Santos – OAB/MG 169.906; Jéssica Cristine Andrade Gomes – OAB/MG 174.178; Aline Maira Lacerda Santos – OAB/MG 143.262; Karolina Lima Campos Coelho – OAB/MG 176.353; Luiza Oliveira Sampaio – OAB/MG 177.549; Talita Ferreira de Brito dos Reis – OAB/MG 202.872; Christian Henrique Ferreira Costa – OAB/MG 206.952; Matheus Rezende Martins Ribeiro – OAB/MG 54.634-E; Nathália Carolina Faglioni Montanaro – OAB/MG 55.126-E; Bruna Carolina Magalhães Pinto – OAB/MG 225.317; Ana Paula Gonçalves da Silva – OAB/MG 215.258; Felipe Brandão de Oliveira – OAB/MG 57.262-E; Ana Carolina Campos Godoy – OAB/MG 57.228-E; Henrique Rocha de Freitas OAB/MG 101.546

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais em face do ex-Prefeito do Município de Carmópolis de Minas/MG, Geraldo Antônio da Silva, e do atual Prefeito do Município de Carmópolis de Minas/MG, José Omar Paolinelli.

Em 19/3/2021, foi encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (MPJT) denúncia referente a supostas irregularidades praticadas pelos chefes do Poder Executivo de Carmópolis de Minas, tendo sido a documentação recebida e autuada como Notícia de Irregularidade n. 035.2021.158 e distribuída ao gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Após análise da Notícia de Irregularidade mencionada, o Procurador do MPJT propôs representação a esta Corte de Contas apontando como irregularidades: contratações temporárias, mesmo com existência de candidatos aprovados no Concurso Público n. 03/2019, e respectivas renovações destas contratações até o exercício de 2022, descaracterizando o requisito da temporariedade; contratações temporárias realizadas em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público n. 03/2019 para os mesmos cargos, em descumprimento à regra do concurso público, consubstanciado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes

no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias. (Peça 1 do SGAP).

Requeru, cautelarmente, suspensão das contratações temporárias realizadas e prorrogadas após a homologação do Concurso Público n. 03/2019, em 17/2/2020, para os cargos contemplados no concurso público, com a imediata nomeação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos. No mérito, requereu que a representação seja julgada procedente com o reconhecimento das irregularidades elencadas e com a condenação dos responsáveis às sanções cabíveis. (Peça 1).

A documentação encaminhada ao Tribunal foi recebida como representação, sendo autuada e distribuída à minha relatoria em 21/6/2022. (Peças 21 e 22).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão manifestou-se pela concessão da medida cautelar provisória e pela possibilidade de futura celebração de TAG. (Peça 24).

Determinei a oitiva do Sr. José Omar Paolinelli para fins de instrução do juízo acerca do pedido de suspensão cautelar das contratações temporárias realizadas e prorrogadas pelo Município de Carmópolis de Minas/MG. (Peça 25).

Em cumprimento à minha determinação, o Sr. José Omar Paolinelli manifestou-se nos autos alegando que as contratações temporárias realizadas pelo ente público municipal decorreram da necessidade temporária e excepcional, ante o interesse público, para controlar os efeitos decorrentes da Covid-19 e atender, de maneira satisfatória, as demandas apresentadas perante a Administração Pública Municipal. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e informou que o concurso público ainda se encontrava em vigência, sendo passível de prorrogação por mais 2 (dois) anos. Junto à manifestação vieram os documentos comprobatórios do alegado. (Peça 29).

Indeferi o pedido liminar requerido pelo MPJT, visto que, a meu ver, o acolhimento da suspensão dos contratos e nomeação dos candidatos aprovados em concurso público resultaria na antecipação da decisão de mérito, mostrando-se inadequado para um juízo cautelar. Ademais, determinei a citação do Sr. Geraldo Antônio da Silva, ex-Prefeito de Carmópolis de Minas, para apresentação de defesa, e do Sr. José Omar Paolinelli, atual Prefeito de Carmópolis de Minas, para apresentação de defesa e para manifestar-se sobre a proposição da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão de celebração de TAG com este Tribunal. (Peça 31).

As defesas foram apresentadas pelos Srs. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva, que requereram indeferimento da medida liminar, juntada de documentos e designação de audiência para apresentação das propostas a serem firmadas por meio de TAG. (Peças 42 e 44).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em nova análise do feito, pontuou que as defesas juntadas não comprovaram a licitude das contratações temporárias realizadas e que as irregularidades constatadas junto ao Sistema CAPMG não foram sanadas. Concluiu que houve realização de contratações temporárias irregulares, provimento de cargos inexistentes, realização de contratações temporárias em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público e não fornecimento de dados ao sistema CAPMG, devendo, pelas irregularidades, serem os representados condenados ao pagamento de multa. (Peça 47).

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente à celebração de TAG apenas com o atual Prefeito. Alternativamente, opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos representados. (Peça 48).

Após as manifestações e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendi que a celebração de TAG seria inconveniente para o andamento dos autos, razão pela qual determinei a citação do Prefeito e do ex-Prefeito de Carmópolis de Minas para apresentação de defesa referente ao relatório técnico (peça 47) e do parecer ministerial (peça 48). (Peça 49).

O ex-Prefeito de Carmópolis de Minas apresentou defesa, alegando regularidade nas contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal; cumprimento dos pressupostos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal; inaplicabilidade da multa por falta de preenchimento do sistema CAPMG; violação aos arts. 20 e 22 da Lei n. 13.655 no que tange à interpretação de normas sobre gestão pública. Ao final, requereu arquivamento do feito e, no mérito, improcedência dos pedidos. (Peça 63).

A Unidade Técnica concluiu que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados às peças 24 e 47, reiterando conclusão exarada neles. No tocante à alegação do representado de que devem ser consideradas as reais condições no momento da decisão, entendeu que assiste razão ao defendente. Desta forma, sugeriu fixação de prazo razoável para que o Município de Carmópolis de Minas adote as medidas necessárias para a suspensão das contratações temporárias ilícitas e o regular e gradual preenchimento de suas vagas. (Peça 65).

O *Parquet*, por sua vez, reiterou os fundamentos do parecer de peça 48, opinando pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos representados. Opinou também pela emissão de recomendação ao gestor municipal para que prorrogue o prazo de validade do concurso público por mais dois anos, de forma a viabilizar a substituição gradual dos servidores temporários por servidores efetivos, conforme a possibilidade orçamentária e financeira do ente. (Peça 66).

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC